



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.116 - SP (2014/0181100-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SORAIA GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : THAIS ENES FIGUEIREDO HENRIQUES
AGRAVADO : GLORIA PORTALES MENDEZ ANDRIICH
ADVOGADO : CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO DO APELO EXTREMO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal revela-se intempestivo, por prematuro, o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão que julgou o recurso de apelação, ainda que não interpostos embargos declaratórios contra o aludido acórdão. Precedentes.

2. "A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). (...) a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes." (AI 375124 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28-06-2002)

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.116 - SP (2014/0181100-1)

AGRAVANTE : SORAIA GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : THAIS ENES FIGUEIREDO HENRIQUES
AGRAVADO : GLORIA PORTALES MENDEZ ANDRIICH
ADVOGADO : CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por SORAIA GONÇALVES COSTA contra decisão proferida pelo Presidente desta Corte (fl. 381), que negou seguimento ao seu recurso, em razão da sua extemporaneidade, porquanto prematuro e não houve posterior ratificação.

O agravante alega em síntese, que a disponibilidade do acórdão recorrido na imprensa oficial ocorreu em 02/07/2013 e considerada publicada no dia 03/07/2013, iniciada a contagem do prazo recursal em 04/07/2013. Desse modo, não seria extemporâneo o recurso especial interposto em 16/07/2014.

Argumenta ser incontroverso que a disponibilização do acórdão no DJe torna público o seu teor, devendo ser considerada a publicação a partir do primeiro dia útil seguinte à sua disponibilidade na imprensa oficial. E conclui, exigir-se a efetiva publicação do acórdão que ocorreu somente em 22/07/2013, seria afrontar o disposto nos arts. 184 e 240, Parágrafo Único do CPC, além de privilegiar o formalismo inútil em detrimento dos princípios da instrumentalidade e das formas e da efetividade da tutela jurisdicional.

Postula a reconsideração da decisão proferida pelo Presidente deste Sodalício, determinando a distribuição do agravo regimental a um relator, a fim de que seja afastada a extemporaneidade equivocadamente decretada do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.116 - SP (2014/0181100-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SORAIA GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : THAIS ENES FIGUEIREDO HENRIQUES
AGRAVADO : GLORIA PORTALES MENDEZ ANDRIICH
ADVOGADO : CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO DO APELO EXTREMO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal revela-se intempestivo, por prematuro, o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão que julgou o recurso de apelação, ainda que não interpostos embargos declaratórios contra o aludido acórdão. Precedentes.

2. "A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). (...) a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes." (AI 375124 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28-06-2002)

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. A insurgência não merece acolhida.

A decisão ora recorrida resolveu bem a questão em tela, ao negar seguimento ao agravo em recuso especial devido à prematuridade do apelo nobre.

De fato, conforme se infere à fl. 318, o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela própria recorrente, foi publicado em 22/07/2013. Entretanto, a recorrente já havia interposto recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial em 16/07/2013 (fl. 320). Não houve posterior ratificação das razões recursais.

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei.

Não pode, portanto, o órgão judiciário, quando da análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, verificando a prematura interposição do recurso especial sem a competente posterior ratificação, declarar presentes os pressupostos de admissibilidade, pois assim agindo desvincular-se-ia dos parâmetros da proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, é cabível o recurso especial em causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes da publicação do acórdão recorrido.

No mesmo sentido, confira-se no que pertine, o julgado abaixo colacionado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU A APELAÇÃO, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que **é intempestivo o Recurso Especial, quando interposto antes da publicação do acórdão da apelação**, ainda que não interpostos Embargos Declaratórios contra o aludido acórdão.

Precedentes do STJ: REsp 1.103.074/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/06/2009; EDcl na SEC 3.660/GB, Rel.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/03/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.306.564/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 04/04/2011.

II. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a simples notícia do julgamento não fixa o termo inicial da contagem do prazo recursal, de forma que o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido é prematuro, a menos que seja posteriormente ratificado" (STF, RE 449.671 AgR-EDv-AgR/CE, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 16/12/2010).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 376.539/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser intempestivo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem a devida ratificação.

2. *In casu*, verifica-se que o recurso especial foi interposto em 04.05.2012 (sexta-feira) e o acórdão que julgou a apelação só foi publicado no DJE em 09.05.2012 (quarta-feira). Portanto, mostrou-se prematura a interposição do recurso especial, restando extemporâneo.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 243.849/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013) - grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. RECURSO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, em perfeita consonância com os pressupostos constitucionais imanentes ao próprio recurso especial, orienta-se no sentido de que não se conhece do apelo interposto antes de exaurida a instância ordinária.

2. Na hipótese, verifica-se que o recurso especial foi interposto na instância de origem em 24/06/2009 (fl. 360). No entanto, a decisão do acórdão recorrido foi publicada em 25/06/2009 (fl. 357), e não houve a posterior ratificação do recurso especial.

3. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado recorrido, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1387519/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011) - grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXTEMPORANEIDADE. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recurso especial somente deve ser interposto após a publicação do acórdão, ainda que o recurso no Tribunal de origem tenha sido interposto pela parte contrária, sob pena de ter configurada a extemporaneidade, salvo em caso de posterior reiteração das razões de recurso.

2. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(AgRg no REsp 1151512/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que é intempestivo o Recurso Especial, quando interposto antes da publicação do acórdão da apelação, ainda que não interpostos Embargos Declaratórios contra o aludido acórdão. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA RECORRENTE: INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SEGUNDO RECORRENTE: INTEMPESTIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DA DATA DA POSTAGEM PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - A primeira recorrente (Maria de Lourdes Sienna) interpôs o recurso especial em 05/06/2007, sendo que o v. acórdão hostilizado somente foi publicado no órgão oficial em 12/06/2007, sem que houvesse, contudo, ratificação posterior. Neste caso, aplica-se o mesmo raciocínio decorrente do entendimento pela intempestividade do recurso especial, interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, desde que ausente a devida ratificação (Precedente originário: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 06/08/2007). Esse entendimento, aliás, encontra respaldo na jurisprudência de ambas as Turmas do c. Pretório Excelso, na qual 'a intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam as publicações dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações - impugnação prematura e oposição tardia -, a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso por efeito de sua extemporânea interposição. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto' (AI 653882 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 14/08/2008 e AI 666984 AgR/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11/09/2008).

II - Quanto ao segundo recorrente (Delcídes Marangoni), seu recurso é intempestivo, pois a tempestividade da irrisignação é determinada pelo protocolo de seu original no Tribunal, e não pela data em que foi postado na agência dos correios (Precedentes).

Recursos Especiais não conhecidos. (REsp 1.103.074/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/06/2009).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS.

1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.

2. Embargos de declaração não-conhecidos (EDcl na SEC 3.660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE SE PRETENDE EMBARGAR. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Considera-se extemporâneo o recurso apresentado antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação do acórdão que se pretende impugnar.

II - Embargos de Declaração não conhecidos (EDcl no AgRg no Ag 1.306.564/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 04/04/2011).

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

I - O prévio depósito da multa aplicada, com base no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, configura pressuposto objetivo de recorribilidade, sendo certo que a ausência de recolhimento inviabiliza o recurso.

II - É extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão de que se recorre, sem que haja a devida ratificação do ato no prazo recursal.

III - Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que não cabe agravo regimental contra acórdão do Plenário ou de Turma. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal ante a ocorrência de erro grosseiro.

IV – Configurado o abuso do direito de recorrer mediante o manifesto intuito protelatório do recurso, devem os autos baixar à origem independentemente de publicação do acórdão.

V - Agravo regimental não conhecido. (ARE 777814 AgR-AgR-AgR-AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 22-05-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. CONTRATO TEMPORÁRIO SOB A ÉGIDE DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ESTABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287/STF. RECURSO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DE PUBLICADA A DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES.

1. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar os fundamentos da decisão atacada, por isso que, deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que, à luz da Súmula 287 do STF e do § 1º do artigo 317 do RISTF, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. Precedentes: AI n. 835.505AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 16.08.2011 e RE n. 572.676-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 17.05.2011.

2. É extemporâneo o recurso apresentado antes da publicação do acórdão recorrido, revelando-se prematuro e, a fortiori, inadmissível. Precedentes: AI n. 796118-AgR, Plenário, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 08.08.2011 e RE n. 461.505-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 10.05.2011.

3. (...)

“ 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 665977 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 30-08-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo regimental.

Interposição antes da publicação da decisão. Recurso prepóster. Não conhecimento. Não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça. (SS 3543 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe-086 04-05-2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PREPARO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS PREMATUROS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – O beneficiário de justiça gratuita não necessita comprovar o recolhimento do preparo para oposição de embargos de divergência.

II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido, sem que haja a devida ratificação do ato.

III – Agravo regimental improvido. (RE 346566 AgR-AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe-241 13-12-2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EMBARGOS PREMATUROS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a simples notícia do julgamento não fixa o termo inicial da contagem do prazo recursal, de forma que o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido é prematuro, a menos que seja posteriormente ratificado.**

II – Agravo regimental improvido. (RE 449.671 AgR-EDv-AgR/CE, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PLENO, DJe de 16/12/2010). 764861

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, ANTE A SUA EXTEMPORANEIDADE.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido. Precedentes: RE 402.029-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; Als 374.516-AgR-ED e 401.727-AgR-ED, Relator Ministro Gilmar Mendes; Al 440.596-AgR-ED, Relator Ministro Cezar Peluso; Al 420.997-AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie; RE 232.115-AgR-ED, Relator Ministro Ilmar Galvão; PET 1.320-AgR-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; Al 152.091-AgR, Relator Ministro Moreira Alves; Rcl 2.833-ED, de minha relatoria; bem como ADI 2.075-ED e Al 375.124-AgR-ED, Relator Ministro Celso de Mello.

Agravo regimental a que se nega provimento (RE 363.328 ED-ED-EDv-AgR-AgR/DF, Rel. Ministro AYRES BRITTO, PLENO, DJU de 01/12/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre trazer à colação trecho do voto proferido pelo em. Min. Celso de Mello no julgamento dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento n. 375.124-3/MG, em virtude de sua clareza em solucionar a questão:

Cabe assinalar, por necessário, que a intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em qualquer das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição. (...)

Impende acentuar, neste ponto, que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (CPC, art. 506, III). Na pendência dessa publicação, qualquer recurso eventualmente interposto considerar-se-a intempestivo.

A simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto, conforme tem advertido, inclusive em matéria criminal (HC 81.260-ES (EDc1), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno - HC 81.261-ES (EDel), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno), o magistério jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2.075-RJ (EDcl), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 152.091-SP (AgRg), Rel. Min. MOREIRA ALVES Ag 286.562-DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 194.090-RS (EDel), Rel. Min. ILMAR GALVÃO RE 232.115-CE (EDcl) (AgRg), Rel. Min. ILMAR GALVÃO),

(...)

Os fundamentos que dão suporte a essa orientação jurisprudencial põem em evidência a circunstância de que a publicação do acórdão gera efeitos processuais específicos, pois, além de formalizar a integração dessa peça essencial ao processo, confere-lhe existência jurídica e fixa-lhe o próprio conteúdo material. É mediante a efetiva ocorrência dessa publicação formal que se viabiliza, processualmente, a intimação das partes, inclusive para efeito de interposição dos recursos pertinentes.

Daí a advertência feita por MOACYR AMARAL SANTOS ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/25, 10ª ed., 1989, Saraiva), cuja lição, na matéria ora em exame, ressalta que "**É da publicação** que se conta o prazo para interposição do recurso"(grifei) .

Esse mesmo entendimento é perfilhado por JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Manual de Direito Processual Civil", vol. 3/29, item n. 528, 9ª ed., 1987, Saraiva), que, em magistério irrepreensível, acentua ser, a publicação do pronunciamento jurisdicional do Estado, o fato relevante "(que lhe dá qualidade de ato do processo", passível, então, a partir dessa formal divulgação no órgão oficial, de todas as consequências autorizadas pelo ordenamento positivo, notadamente aquelas de natureza recursal.

Igual percepção do tema é revelada por JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V/671, item n. 377, 1999, 8ª ed., Forense), cujo comentário, a respeito da indispensabilidade da publicação do acórdão, enfatiza, considerado o que dispõe o art. 506, III, do Código de Processo Civil, que é somente com a publicação do acórdão que "começa a correr o prazo de interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer recurso porventura cabível" .

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

- A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes. (AI 375124 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28-06-2002)

Em face da uniformização jurisprudencial neste Superior Tribunal de Justiça no que tange à prematuridade do recurso especial interposto antes do esgotamento da instância ordinária, tendo em vista que esta somente ocorreu com a publicação do acórdão recorrido, descabe tecer quaisquer outras considerações acerca das alegações suscitadas a respeito da matéria.

2. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0181100-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 558.116 / SP**

Números Origem: 00100174885 00174881920108260001 100174885

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SORAIA GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : THAIS ENES FIGUEIREDO HENRIQUES
AGRAVADO : GLORIA PORTALES MENDEZ ANDRIICH
ADVOGADO : CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SORAIA GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : THAIS ENES FIGUEIREDO HENRIQUES
AGRAVADO : GLORIA PORTALES MENDEZ ANDRIICH
ADVOGADO : CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.